



MENSAGEM N° 018 /2020

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 018 /2020, que versa sobre a criação da Política Pública de Incentivo e a pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento sustentável e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade .

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 02 de março de 2020.


JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

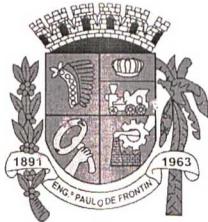
APROVADO
Em Votação Única
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 07/03/2020


Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1648 de 13/03/2020
Livro nº 04 Fl. 51/52



INDICE

	DESCRIÇÕES	Pág.
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO II	DOS OBJETIVOS	06
CAPÍTULO III	DO ESTIMULO A CONSTRUCAO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS INOVAÇÃO	
Seção I	Do Sistema Municipal de Inovação (SMI)	07
Seção II	Do Conselho Municipal de Inovação (CMI)	08
Seção III	Da marca “FRONTINOVA”	11
Seção IV	Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação	11
Seção V	Dos ambientes promotores da inovação	12
CAPÍTULO IV	DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E ARTICULACAO DO AMBIENTE DE INOVACAO MUNICIPAL	
Seção I	Do Fundo Municipal de Inovação (FMI)	16
Seção II	Da participação do município em institutos de inovação tecnológica e fundos de investimentos	20
Seção III	Do hub tecnológico e incubadora social de base tecnológica	23
Seção IV	Do incentivo fiscal a inovação	23
CAPÍTULO V	DOS MECANISMOS DE PROMOCAO DA INOVACAO NO AMBITO LOCAL	
Seção I	Do plano de sustentabilidade da politica publica de inovação	24
Seção II	Do plano de inovação municipal	25
Seção III	Da transferência de tecnologias	25
CAPÍTULO VI	DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA CULTURA INOVADORA	27
CAPÍTULO VII	DOS DISPOSITIVOS FINAIS	27



PROJETO DE LEI N°. 018 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

Cria a POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO e a pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento sustentável e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais da cidade de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

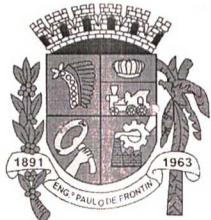
Art. 1º. Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Estado do Rio de Janeiro (ERJ) ou no Município, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos da legislação vigente e da Lei Orgânica do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, com vistas:

- I. à melhoria das condições de vida de sua população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, lazer, emprego, transporte, ambiente e infraestrutura;
- II. ao fortalecimento e à ampliação da base técnico-científica do Município, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnico especializado e por unidades de produção e de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;
- III. à criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;
- IV. ao aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, notadamente no que se refere à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades locais;
- V. à disseminação da cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. **Entidade gestora** – instituição de direito público, privado ou instituição sem fins lucrativo como responsável pela gestão do ambiente de inovação;
- II. **Inovação**: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;





- III. Tecnologia:** é o conjunto de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos, mas, os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição;
- IV. Empreendedorismo inovador:** é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;
- V. Processo de inovação tecnológica:** é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;
- VI. Ecossistemas de inovação -** espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos; e mecanismos de geração de empreendimentos.
- VII. Instituição científica, tecnológica e de INOVAÇÃO PÚBLICA - ICT pública** - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta incluídas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e
- VIII. Instituição científica, tecnológica e de INOVAÇÃO PRIVADA - ICT privada** - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.
- IX. Parque tecnológico e de inovação:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTIs, com ou sem vínculo entre si;
- X. Pólo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICTI, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;
- XI. Ambiente de inovação:** é um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;
- XII. Bônus tecnológico:** subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

Art. 3º. O Município incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e



inovação, para atender às prioridades das políticas de desenvolvimento econômico e de inovação do município.

§ 1º. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- Subvenção econômica;
- Financiamento;
- Participação societária;
- Bônus tecnológico;
- Encomenda tecnológica;
- Incentivos fiscais;
- Concessão de bolsas;
- Uso do poder de compra do Município;
- Fundos de investimentos;
- Fundos de participação;
- Títulos financeiros, incentivados ou não;
- Previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º. Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos para fins de estruturação do ambiente de inovação:

- [.] Sistema Municipal de Inovação (SMI);
- [.] Conselho Municipal de Inovação (CMI);
- [.] Fundo Municipal da Inovação (FMI);
- [.] Selo de Inovação de Engenheiro Paulo de Frontin; e





Plano de Sustentabilidade e de Inovação do Executivo Municipal;

[

contratação de recursos humanos para a gestão, coordenação e funcionamento.

CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Seção I Do Sistema Municipal de Inovação (SMI)

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Engenheiro Paulo de Frontin tendo por objetivo viabilizar:

- A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam
- Direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;
- A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação e;
- A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde.

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Inovação de Engenheiro Paulo de Frontin:

- I.O Conselho Municipal de Inovação e seus membros;
- II.A Administração Pública Municipal por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e demais unidades organizacionais;
- III.As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;
- IV. As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município de Engenheiro Paulo de Frontin;
- V.Os parques tecnológicos e de inovação e as incubadoras de empresas inovadoras de Engenheiro Paulo de Frontin;
- VI.As empresas com projetos inovadores com estabelecimento no município de Engenheiro Paulo de Frontin, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

Art. 7º. Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológicas, ou inovadoras, que atuem nos seguintes ramos:

- Internacionalização e comércio exterior;
- Propriedade intelectual;
- Fundos de investimento e participação;





- Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;
- Condomínios empresariais do setor tecnológico;
- Mídias de divulgação científica, tecnológica e de inovação;
- Organização de eventos científicos, tecnológicos e de inovação;
- Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação;

§ 1º. O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º. O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 8º. Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deverá tornar público, no Portal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º. O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos parques tecnológicos e de inovação e iniciativas similares, das incubadoras de empresas inovadoras e dos arranjos promotores de inovação, estabelecidos no Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Seção II Do Conselho Municipal de Inovação (CMI)

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, com caráter deliberativo no âmbito específico de suas competências, finalidades e objetivos, responsável por:

- I. Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;
- II. Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;
- III. Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;
- IV. Contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;
- V. Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;
- VI. Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido nesta Lei;
- VII. Deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;
- VIII. Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação e do Plano Municipal de Sustentabilidade das unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal;



- IX. Definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação, conforme estabelecido nesta Lei;
- X. Aprovar seu Regimento Interno;
- XI. Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União;
- XII. Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;
- XIII. Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;
- XIV. Promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;
- XV. Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei; e
- XVI. Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º. A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e uma Secretaria Executiva.

§ 2º. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Presidente nato do Conselho Municipal de Inovação.

§ 3º. O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não será remunerado, mas será considerado serviço público relevante.

Art. 11. O Conselho Municipal de Inovação será constituído paritariamente por 12 (doze) membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

- I. Três representantes do poder público municipal;
- II. Três representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidos no município;
- III. Seis representantes de associações empresariais, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município, representantes de parques tecnológicos, incubadoras de empresas inovadoras de Engenheiro Paulo de Frontin, representantes de fundos de investimentos e/ou de empresas de iniciantes Startups.

§ 1º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação, de que tratam os incisos II a III, será de dois anos, podendo haver uma única reeleição.

§ 2º. O Quórum para deliberação deverá ter no mínimo a metade mais um dos membros do Conselho a que trata esse artigo.



§ 3º. As deliberações deste Conselho Municipal de Inovação deverão ser aprovadas por maioria absoluta dos presentes, sendo em caso de empate, o voto do presidente da reunião, o de qualidade.

§ 4º. Fica criado no âmbito deste Conselho, o Comitê Consultivo constituído por no mínimo dois (2) e no máximo cinco (5) membros, indicados e aprovados pelos membros do Conselho Deliberativo.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Inovação:

- I. Deliberar sobre o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;
- II. Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;
- IV. Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados;

Art. 13. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação funcionará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 14. Compete à Secretaria Executiva:

- I. Organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;
- II. Ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;
- III. Coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares;
- IV. Constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho, Renda, Ciência e Tecnologia (SEMTACITE) alocará recursos humanos e materiais necessários para o funcionamento do espaço municipal de inovação.

Composto pelos seguintes membros titular:

I. Comitê Executivo

a) gestor da inovação, bolsista que deve ser capaz de criar o futuro e antecipar-se a tendências. Articulador deve trabalhar com planos de curto, médio e longo prazo. Deve incluir experiência e relacionamento de mercado, negócios, proposições e operações. Promover a formação de recursos humanos em áreas estratégicas para o desenvolvimento Municipal, prospectar recursos para a instalação de projetos e programas diretamente ou em parceria com o setor público-privado.

II. Comitê Coordenativo

a) agente de Inovação, bolsista capaz de traduzir os desafios estratégicos para os residentes dos programas na construção de um portfólio de projetos e iniciativas de inovação. Ao mesmo tempo deve ser capaz de realimentar a formulação dos programas instalados, definir escopo de projetos de desenvolvimento tecnológico, avaliação de propriedade intelectual e acompanhamento do desenvolvimento científico. Um líder de inovação, um executivo altamente flexível e adaptável capaz de gerar valor sustentável e crescimento empresarial local



III. Comitê Operacional

a) equipe local de limpeza para manter as áreas comuns, sala de reuniões e escritório no seu melhor estado. Duas colaboradoras de apoio, disponível das 8h às 20h, de segunda a sexta, para fornecer e manter o escritório funcionando sem contratemplos.

Seção III Da Marca “FRONTINOVA”

Art. 16. Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, que caracteriza o município de Engenheiro Paulo de Frontin como “FRONTINOVA”, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Inovação credenciados, nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 17. A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Inovação, credenciados pelo Conselho Municipal de Inovação e outras entidades autorizadas pelo mesmo Conselho, de forma complementar, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

Art. 18. Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, a aprovação do leiaute da marca, a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso, bem como o registro da mesma, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Seção IV Das alianças estratégicas e dos projetos de cooperação

Art.19. A administração pública direta, autárquica e fundacional e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolva empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar:

- I. As redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;
- II. As ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e
- III. A formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

§2º Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§3º Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolva atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza



GABINETE DO PREFEITO

complementar, conforme instrumento jurídico que regulamente a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for à formação ou a capacitação de recursos humanos.

§4º Quando couberem, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§5º As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Seção V

Dos ambientes promotores da inovação

Art.20 A administração pública direta, as agências de fomento e as ICT poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.

§1º Para os fins previstos no caput, a administração pública direta, as agências de fomento e as ICT públicas poderão:

- I.Ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação;
- II.Ceder o uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação;
- III.À entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou
- IV.Diretamente às empresas e às ICT interessadas.
- V.Participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação;
- VI.Conceder, quando couber, financiamento, subvenção econômica, outros tipos de apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável e incentivo fiscal e tributário, para a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação incluídos a transferência de recursos públicos para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas em terrenos de propriedade particular, destinados ao funcionamento de ambientes promotores da inovação, em consonância com o disposto no art. 19, § 6º, inciso III, da Lei nº 10.973, de 2004, e observada a legislação específica; e
- VII.Disponibilizar espaço em prédios compartilhados aos interessados em ingressar no ambiente promotor da inovação.

§2º A cessão de que trata o inciso I do § 1º será feita mediante contrapartida acordadas, das entidades, das empresas ou das ICT de que tratam as alíneas “a” e “b” do referido inciso.

§3º A transferência de recursos públicos, na modalidade não reembolsável, para obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas, quando realizada em terreno de propriedade de ICT privada e destinada à instalação de ambientes



promotores da inovação, ficará condicionada à cláusula de inalienabilidade do bem ou formalização de transferência da propriedade à administração pública na hipótese de sua dissolução ou extinção.

§4º As ICT públicas e as ICT privadas beneficiadas pelo Poder Público prestarão informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§5º O apoio de que trata o caput poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada, com empresas, entidades privadas, ICT ou órgãos de diferentes esferas da administração pública, observado o disposto no art. 218, § 6º, no art. 219, parágrafo único, e no art. 219-A da Constituição.

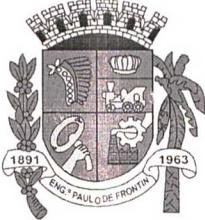
Art.21. na hipótese de dispensa de licitação de que tratam o art. 24, caput, inciso XXXI, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004, para fins da cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, caberá ao cedente:

- I. Providenciar a publicação, em sítio eletrônico oficial, de extrato da oferta pública da cessão de uso, a qual conterá, no mínimo:
- II. A identificação e a descrição do imóvel;
- III. O prazo de duração da cessão;
- IV. A finalidade da cessão;
- V. O prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados;
- VI. Os critérios de escolha do cessionário;
- VII. Observar critérios impessoais de escolha, a qual será orientada;
- VIII. Pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- IX. Pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- X. Pela interação entre as empresas e as ICT; ou
- XI. Por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§1º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§2º A cessão de uso ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais e à Dívida Ativa Federal, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§3º O termo de cessão será celebrado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade pública cedente, permitida a delegação, vedada a subdelegação.



§4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira e será facultado ainda ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICT pública municipal diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio da fundação de apoio.

§5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

§6º A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§7º Encerrado o prazo da cessão de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias reverterá ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

§8º É cláusula obrigatória do instrumento previsto neste artigo o envio de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações sobre os indicadores de desempenho de ambientes promotores da inovação, quando couber, na forma de norma complementar a ser editada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§9º Na hipótese de imóvel de titularidade do Município, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho, Renda, Ciência e Tecnologia (SEMTRACITE) fará a entrega do imóvel para fins da execução do empreendimento, observada a legislação patrimonial quanto à utilização dos imóveis do Município.

Art.22. Na hipótese de cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá destinar a terceiros, áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessárias ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre o cedente e os terceiros.

Parágrafo único: O contrato de cessão deverá prever que a entidade gestora realizará processo seletivo para ocupação dos espaços cedidos para as atividades e os serviços de apoio de que trata o caput.

Art.23. As entidades gestoras privadas estabelecerão regras para:

- I. Fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria;
- II. Seleção de empresas e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para ingresso nos ambientes promotores da inovação, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2004, e neste Decreto;
- III. Captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento, observado o disposto no art. 23 da Lei nº 10.973, de 2004, e na legislação específica e;
- IV. Outros assuntos pertinentes ao funcionamento do ambiente promotor da inovação.





Art.24. Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá: I - ser mantido aberto por prazo indeterminado; e

- Exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a serem avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.

§2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais e à Dívida Ativa Federal, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas.

§3º A instituição gestora do ambiente da inovação poderá não exigir das interessadas a constituição prévia de pessoa jurídica nas fases preliminares do empreendimento, hipótese em que ficará dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o § 2º.

§4º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão termo simplificado de adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.

§5º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no termo de adesão.

§6º A contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, será exigida daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto no § 4º e no § 5º do art. 5º.

§7º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará do termo de adesão, de maneira a garantir ao interessado a permanência no mecanismo pelo prazo estabelecido.

§8º A autoridade competente para assinar o termo de adesão ao mecanismo de geração de empreendimentos pelo órgão ou pela entidade pública municipal será definida pelas normas internas da instituição.





CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E ARTICULAÇÃO DO AMBIENTE DE INOVAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de promover atividades inovadoras, tecnológicas, sociais e sustentáveis do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, sob a forma de programas e projetos.

Art. 26. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho, Renda, Ciência e Tecnologia.

Art. 27. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo especial, conforme os arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/1964, dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º. O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município de Engenheiro Paulo de Frontin;

§ 2º. Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 29. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

- I. As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, diretamente para o Fundo;
- II. Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Administração Pública Municipal;
- III. Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;
- IV. Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI. Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VII. Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;



VIII. Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX. Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º. Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, para aplicação em despesas oriundos do FMI.

§ 4º. A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 5º. No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriunda de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Administração Pública Municipal serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

- I. Em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 123 de 2006;
- II. Em percentual de até vinte por cento para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;
- III. O restante do percentual dos recursos, excluídos os incisos I e II deste artigo, serão para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 31. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrado pelo Município de Engenheiro Paulo de Frontin, com:

- I. Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;
- II. Entidades privadas, atuantes como ICTI;
- III. Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do



Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município e,

IV. Pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos.

§1º. Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação poderá prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§2º. Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§3º. Os recursos, provenientes da aplicação financeira não aplicada na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§4º. Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§5º. Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§6º. Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§7º. Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros participes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao convenente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§8º. Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§9º. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§10. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em Lei ou no próprio instrumento que formalizou o convênio.





§11. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em Lei ou no próprio instrumento que formalizou o convênio.

Art. 32. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

- I. Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;
- II. Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;
- III. O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;
- IV. A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;
- V. Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, nas quais não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo poderá financiar até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art.33. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Inovação (FMI) é de responsabilidade do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

- I. Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II. Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III. Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV. Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V. Movimentar em conjunto com o tesoureiro as contas bancárias do Fundo;
- VI. Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII. Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII. Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária observada os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX. Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X. Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;





XI. Estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e

XII. Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 34. O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 35. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as Deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e àquelas expedidas pelo órgão central de controle interno da Poder Executivo de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 36. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, bem como, sujeito as Tomadas de Contas Comuns e Especiais.

Art. 37. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

§1º. A contrapartida que trata o *caput* deste artigo poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

§2º. As normas relativas a contrapartida social, conforme o *caput* deste artigo, serão explicitadas no Termo e/ou instrumentos congêneres assinado entre as partes.

Art. 38. Através de certames públicos, poderão ser contemplados projetos inovadores e de desenvolvimento, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, inovador, tecnológico, social ou sustentável no Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Art. 39. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 40. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÕES DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICAS E FUNDOS DE INVESTIMENTO



Art. 41.O município de Engenheiro Paulo de Frontin, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de fundos mútuos de investimento no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SMCTI em conjunto com organizações cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas, podendo:

- Participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;
- Participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e
- Participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital *seed* capital em empresas que nestas explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 42. A Administração Indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, as fundações municipais, incluídas as agências reguladoras e as agências de fomento, que tenham como atividade principal ou secundária, definida com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e as prioridades definidas no Plano Municipal de Inovação, deverá promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e suas posteriores alterações e nesta Lei.

§1º. As entidades de que trata o *caput* desse artigo, estabelecerão a sua política de investimento direto e indireto, da qual constarão os critérios e as instâncias de decisão e de governança, e que conterá, no mínimo:

- I. A definição dos critérios e dos processos para o investimento e para a seleção das empresas;
- II. Os limites orçamentários da carteira de investimentos;
- III. Os limites de exposição ao risco para investimento;
- IV. A premissa de seleção dos investimentos e das empresas-alvo com base:
 - a) Na estratégia de negócio;
 - b) No desenvolvimento de competências tecnológicas e de novos mercados; e
 - c) Na ampliação da capacidade de inovação;

- V. A previsão de prazos e de critérios para o desinvestimento;
- VI. O modelo de controle, de governança e de administração do investimento; e



VII. A definição de equipe própria responsável tecnicamente pelas atividades relacionadas com a participação no capital social de empresas.

§2º. A participação minoritária de que trata este artigo observará o disposto nas normas orçamentárias pertinentes.

§3º. A entidade poderá realizar o investimento:

- De forma direta, na empresa, com ou sem co-investimento com investidor privado;
- De forma indireta, por meio de fundos de investimento constituídos com recursos próprios ou de terceiros para essa finalidade.

§4º. O investimento de forma direta de que trata o inciso I do § 3º, observará os seguintes critérios, independentemente do limite de que trata o § 5º:

- O investimento deverá fundar-se em relevante interesse de áreas estratégicas ou que envolvam o desenvolvimento da inovação no Município de Engenheiro Paulo de Frontin;
- O estatuto ou contrato social conferirá poderes especiais às ações ou às quotas detidas pela Entidade Pública Municipal, incluídos os poderes de voto às deliberações dos demais sócios, nas matérias em que especificar.

§5º. Fica dispensada a observância aos critérios estabelecidos no § 4º nas hipóteses em que:

- A Entidade Pública Municipal aporte somente contribuição não financeira, que seja economicamente mensurável, como contrapartida pela participação societária;
- O investimento da Entidade Pública seja inferior a cinquenta por cento do valor total investido e haja co-investimento com investidor privado, considerada cada rodada isolada de investimento na mesma empresa.

§6º. Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 3º serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§7º. O investimento poderá ser realizado por meio de:

- I. Quotas ou ações;
- II. Mútuos conversíveis em quotas ou ações;
- III. Opções de compra futura de quotas ou ações;
- IV. Outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

§8º. A participação minoritária da Entidade Pública da Administração Indireta Municipal no capital social de empresa ficará condicionada à consecução dos objetivos de suas políticas institucionais de inovação.

§9º. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão investir direta ou indiretamente nas empresas, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§10. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias poderão realizar mais de uma rodada de investimento na mesma empresa.



§11. O investimento feito pelo Poder Executivo do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, poderá ocorrer somente por meio de entidade da administração indireta, a partir de instrumento específico com ela celebrado.

Art. 43. Ficam as Entidades Públicas da Administração Indireta Municipal, as agências de fomento, as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a instituir fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação.

§1º. Os fundos mútuos de investimento de que trata o *caput* serão caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma estabelecida na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

§2º. Cabe à Comissão de Valores Mobiliários editar normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos mútuos de investimento a que se refere o *caput*.

SEÇÃO III DO HUB TECNOLÓGICO E INCUBADORA SOCIAL DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 44. O Município, dentro do contexto de sua política municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, estimularão e apoiarão a implantação de núcleos de inovação tecnológica, incubadoras sociais e de base tecnológica, dentre outras instâncias, partes integrantes de sua estratégia para incentivar os investimentos em pesquisa e apropriação de novos conhecimentos e novas tecnologias que gerem novos negócios, ampliando a competitividade da economia local; e, novos processos mantenedores e incrementadores da qualidade de vida local e regional.

SEÇÃO IV DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO

Art. 45. O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no município de Engenheiro Paulo de Frontin, mediante incentivo fiscal, deverá estar de acordo com a Lei 6.018 de 2013 e suas alterações.

CAPÍTULO V DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NO ÂMBITO LOCAL

SEÇÃO I DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO

Art. 46. Fica instituída, no amparo desta Lei, a utilização da margem de preferência, estabelecida no art. 3º, §7º, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação para o plano de Sustentabilidade da Política Pública de Inovação.



Art. 47. As unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal deverão desenvolver, nos mesmos prazos da Lei do Plano Plurianual e considerando os mesmos períodos de aplicação, o Plano de Sustentabilidade de suas atividades.

Art. 48. O Plano de Sustentabilidade deve conter medidas e propostas suportadas pelo orçamento da unidade organizacional para:

- A racionalização de uso de recursos naturais;
- Ações de responsabilidade social para servidores;
- Ações de eficiência energética, investimentos em tecnologias limpas;
- Otimização da cadeia de suprimentos;
- Preservação do meio ambiente, e a reciclagem;
- Respeito aos direitos humanos;
- Proteção à saúde humana e ergonomia no ambiente de trabalho;
- Preservação da água, saneamento básico e mudança nos padrões de consumo;
- Ações de compensação ambiental.

Art. 49. Cada unidade organizacional deverá constituir uma comissão de gestão e controle do Plano de Sustentabilidade.

Art. 50. A junção e integração dos planos de sustentabilidade de todas as unidades organizacionais formará o Plano de Sustentabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Os planos e os respectivos resultados anuais devem ser publicados no Portal da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores.

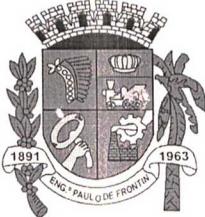
Art. 52. As compras do Município deverão exigir que as contratações a serem realizadas sejam orientadas para soluções sustentáveis.

§1º. O Município estabelecerá em seus processos de compra de serviços, quando pertinente, dentre os requisitos de qualificação dos fornecedores, o fornecimento de metodologia de controle e gestão de projetos, suportada por programa de computador, prevendo a capacitação dos servidores que farão o acompanhamento interno dos projetos e que sejam responsáveis pela aceitação das entregas.

§2º. O Município estabelecerá em seus processos de compra os requisitos de sustentabilidade a serem exigidos dos fornecedores, de acordo com Plano de Sustentabilidade elaborado e atualizado anualmente.

Art.53. Os requisitos de sustentabilidade a serem atendidos por fornecedores e prestadores de serviços serão adotados como critérios objetivos de pontuação técnica na avaliação das propostas de fornecimento para a classificação nos certames licitatórios.

SEÇÃO II DO PLANO DE INOVAÇÃO MUNICIPAL



Art.54. Cada unidade organizacional da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, elaborará um Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

§1º. O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei e normas expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Inovação, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável a fim de estabelecer a sua execução.

§2º. O Plano Anual de Inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 55. A Entidade Pública da Administração Indireta Municipal poderá celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Parágrafo Único - A remuneração da entidade privada pela transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida e oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação não impedirá a sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 56. A Entidade Pública da Administração Indireta Municipal pública poderá ceder os seus direitos sobre a criação, por meio de manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob a sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nas hipóteses e nas condições definidas na Política Municipal de Inovação e nas normas da Entidade Pública da Administração Indireta Municipal, nos termos da legislação pertinente.

§1º. O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da Entidade Pública da Administração Indireta Municipal, que determinará a instauração de procedimento e submeterá a solicitação à apreciação do Conselho Municipal de Inovação.

§2º. A Entidade Pública da Administração Indireta Municipal decidirá expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* no prazo de seis meses, contado da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o Conselho Municipal de Inovação.

§3º. A cessão a terceiro mediante remuneração de que trata o *caput* será precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da municipalidade pública, na forma estabelecida em sua política de inovação.



- Apóiem a elaboração de projetos que desenvolvam os conhecimentos, as habilidades e as atitudes de empreender e inovar;
- Estabeleçam parcerias com organizações que auxiliam no processo de criação e de fomento ao empreendedorismo e a inovação;
- Apóiem eventos que visem o fomento e a difusão da cultura empreendedora e de inovação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Fica determinado as Entidades Públicas da Administração Indireta Municipal, descritas nesta Lei, o prazo de 90 (noventa) dias, para promover os ajustes necessários nos seus regulamentos e rotinas.

Art. 59. Esta Lei será regulamentada a contar da data de sua publicação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 02 de março de 2020.


JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

1.ª Sessão Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 1048 de 13/03/2020
Livro nº 04 Flº 51/52
Ass. 